



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/07/2014 – ITEM 47

TC-001915/026/12

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Alberto de Souza.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-001915/126/12 e Expedientes: TC-000630/007/13 e TC-026504/026/13.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jambeiro**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; contratação de empresa inábil para a coleta de resíduos domiciliares.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - inexistência do serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei 12.527/11).

CONTROLE INTERNO - não disciplinado e ineficaz quanto à apresentação de relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 7,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(R\$ 1.550.534,94) devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 7.637.954,65 (= 32,28% da despesa prevista; inobservância do limite de 10% autorizado pelo artigo 7º, I, da Lei Orçamentária; o Município realizou investimento correspondente a 16,12% da Receita Corrente Líquida - RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	2.446.895,91	1.177.108,52	-51,89%
Econômico	1.139.898,76	1.343.014,16	17,82%
Patrimonial	11.704.213,53	13.047.227,69	11,47%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - a Municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a atividade dos cartórios, desatendendo ao artigo 11 da LRF.

DESPESA DE PESSOAL - 41,02% da receita corrente líquida, de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF.

ENSINO - aplicação de 33,62% na educação básica e de 67,45% no magistério; uso de 100% da verba advinda do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – o percentual aplicado na Saúde foi de 17,81%, observado o piso constitucional de 15%.

PRECATÓRIOS – pagamentos em ordem dos precatórios e ofícios requisitórios.

ENCARGOS – recolhimentos regulares ao INSS, FGTS e PASEP e existência de Certificado de Regularidade Previdenciária

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - fixados pela Lei Municipal n.º 1.361, de 05 de Junho de 2008 e modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o art. 29, V, da Constituição; pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – restituição de valor recebido da União por convênio, tendo em vista a má execução do contrato nº 203/2009, firmado com a empresa Somac Comercial e Construtora Ltda..

BENS PATRIMONIAIS - falta de levantamento dos bens imóveis.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 2,46% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – atendida.

LICITAÇÕES - comissão de licitação em desobediência ao disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na Lei nº 8.666, Art. 51.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – licitação na modalidade de convite para contratação de empresas de transporte de alunos (matéria objeto do TC-630/007/13), havendo indícios de consórcio entre as participantes e fragmentação do objeto, contrariando o artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93; licitação na modalidade de convite para promoção de eventos, sem indicação das fontes orçamentárias e com indícios de consórcio entre as licitantes; violação do princípio da publicidade quanto aos resultados de certames licitatórios.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" - formalização de termo aditivo sem referências ao termo original; contratação de dupla musical por meio de empresa sem comprovação de vínculo entre as partes.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – termo aditivo a contrato para treinamento, consultoria e assessoria em licitações e contratos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços; contratação de assessores pedagógicos, apesar da existência desses profissionais no quadro funcional.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – realizados regularmente através da SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – ausência de divergências entre os dados da origem e os prestados ao sistema AUDES; contudo, a Fiscalização constatou empenhos de valores relevantes em branco.

QUADRO DE PESSOAL - contratação e manutenção em seus quadros de servidores em comissão sem atribuições de chefia, direção e assessoramento; falta de disciplina legal quanto às atribuições em cargos comissionados.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos e cumprimento parcial das recomendações.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – cumprimento dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF.

LEI ELEITORAL – a partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – todo o montante gasto em 2012 foi em publicidade oficial, embora superada a média dos 3 (três) exercícios anteriores; doação de terreno público sem critérios objetivos, em desatendimento à Lei nº 9.507/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

EXPEDIENTES – TC-1915/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-630/007/13 – possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade Convite, para contratações de empresas de transporte de alunos da zona rural para o Município (subitem C.1.1 do relatório).

TC-26504/026/13 – supostas ilegalidades quanto à aquisição de medicamentos e materiais cirúrgicos, não constatadas pela Fiscalização.

Notificado pelo DOE de 13/09/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 93/153 alegando, em síntese, o quanto segue: o custo para edição do plano municipal de resíduos sólidos é muito elevado, mas o serviço está sendo prestado, inclusive com aprovação da Cebesb; a Prefeitura está providenciando a implantação do sistema de informação ao cidadão; os relatórios do controle interno foram apresentados (doc. 2); a abertura de créditos adicionais teria observado o percentual autorizado na LOA; o posto cartorário de Jambreiro é isento de ISSQN (doc. 4); não existem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

divergências quanto aos valores constantes da contabilidade municipal e os do setor da dívida ativa (doc. 5); o levantamento dos bens imóveis está sendo providenciado.

Justificou as falhas apontadas nos itens licitações, afirmando que houve atendimento ao artigo 51 da Lei 8.666/93, enfatizando que não há que se falar em consórcio quanto à contratação de empresas de transporte escolar e que a contratação da dupla musical precisou ser realizadas através de empresa que detém a exclusividade dos shows.

Com relação à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep, afirmou que não há notas de empenho em branco (doc. 6) e quanto ao quadro de pessoal disse que apenas o cargo de procurador municipal é comissionado, sendo que os de assessor administrativo II e III foram extintos.

No que tange às despesas com publicidade, enfatizou que todo o montante gasto em 2012 foi com publicidade oficial.

ATJ e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, enquanto o d. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do conjunto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidades, acrescido das falhas constatadas no sistema de controle interno.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Jambuí, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 7,05% R\$ 1.550.534,94

Aplicação ensino: 33,62% **Magistério:** 67,45% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 41,02% **Aplicação na Saúde:** 17,81%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário esteve amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.446.895,91).

A situação financeira apresentou superávit e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

A dívida de curto prazo exibiu uma diminuição no saldo em relação ao exercício anterior e havia, ao final do exercício, disponibilidade financeira para cobertura desta despesa.

O endividamento de curto prazo também apresentou redução de 35,95% em relação ao exercício anterior e o saldo da dívida ativa diminuiu em 6,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os precatórios do exercício e requisitórios de baixa monta foram pagos e os encargos previdenciários recolhidos regularmente.

O artigo 42 da LRF foi observado, já que em 31/12 a disponibilidade financeira era suficiente para cobrir o saldo de restos a pagar liquidados.

O artigo 21, parágrafo único, do mesmo diploma também foi cumprido, pois não houve aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

As alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro/2012, cumprindo-se o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral; as despesas com publicidade restringiram-se à publicidade institucional.

A Prefeitura não efetivou ato de renúncia de receita e apresentou lançamentos, cobranças e registros regulares.

O Município aplicou corretamente, por meio de conta bancária vinculada, a receita de "royalties", nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

Os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos oficiais, tendo sido constatada a correta adequação dos setores da tesouraria, almoxarifado e bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

patrimoniais exceto quanto aos bens imóveis, cujo levantamento não foi realizado e deverá ser objeto de recomendações.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e a ordem cronológica de pagamentos foi atendida.

A Fiscalização também verificou a boa ordem formal dos livros e registros e o cumprimento das exigências legais relativas à transparência das contas públicas¹.

Diante do exposto, acolho as manifestações de ATJ e SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Jambéiro**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Arquivem-se os expedientes anexos.

1

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais e o PPA, LDO e LOA? (art. 9º, § 4º e 48, parágrafo único, LRF)	SIM
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício? (art. 49, LRF)	SIM
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (art. 48, caput, 52, 55, § 2º e 63, LRF)	SIM
Encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN)? (art. 51, § 1º, I, LRF)	SIM
Divulgação dos tributos arrecadados? (art. 162, CF)	SIM
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (art. 256, CE)	SIM
Audiências Públicas quadrimestrais da Saúde? (art. 36, § 5º, da LC 141, de 2012).	SIM
Publicação dos subsídios e da remuneração dos cargos públicos? (art. 39, § 6º, da CF)	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolho a proposta do MPC e determino a formação de termos contratuais para análise do seguinte: aditamento ao contrato 69/2012, firmado para coleta de resíduos domiciliares (fls. 37/38 dos autos); 1º termo aditivo ao contrato 211/12 (subitem C.2.2.1 do relatório, fl. 60 dos autos); contratação de show musical da dupla Rio Negro e Solimões – Contrato nº 246/2012 (subitem C.2.2.2, fls. 60/61 dos autos).

Expeça-se ofício, com recomendações ao gestor para que providencie: edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos (Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10); implantação do serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei 12.527/11); regulamentação do controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal); autorização moderada para abertura de créditos adicionais; levantamento geral dos bens imóveis (artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64); atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 (especialmente artigos 3º, 23, § 5º, 51, 55, I e 73), bem como atente para o disposto no artigo 37, II e V ao proceder à admissão de servidores efetivos ou comissionados e para o disposto no artigo 11 da LRF (cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção “in loco”, a efetiva implantação das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro